

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0158/2015-CMRI, de 27 de maio de 2015.

RECURSO NUP: 48700.001107/2015-07

RECORRENTE: Josué Antenógenes Matos Ribeiro Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Agência Nacional do Petróleo-ANP**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita inclusão de seu nome na próxima nomeação para o cargo de analista administrativo da ANP, tendo em vista o fato de ter sido "o melhor colocado entre os PNEs para o cargo".

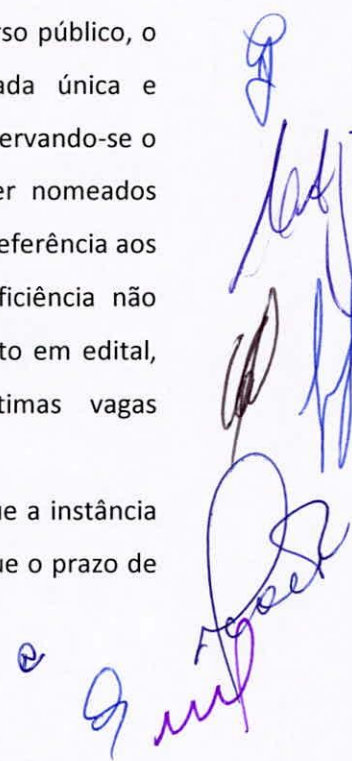
1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: ANP informa que Dado que foi disponibilizada uma vaga para o perfil 4 / RS, conforme o Edital normatizador do concurso (Edital EDITAL Nº 1/2012 – ANP, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012), e que a Portaria MP nº 19/2015 disponibilizou apenas uma vaga adicional para o perfil na referida localidade, convocar neste momento um PNE faria com que o limite estabelecido na lei nº 8.112/1990 fosse superado. No entanto, afirma que a consultoria jurídica do CESPE/UNB foi questionada acerca do tema, e que o candidato poderá entrar em contato também com o canal de atendimento do CESPE.

1ª Instância: Afirma que, após a análise da decisão proferida pelo STJ no MS n.º 11.983/DF, cujo objeto foi a convocação de candidatos portadores de deficiência em concurso público, o CespeUnB passou a adotar o entendimento de que deverá ser observada única e exclusivamente a listagem de classificação geral dos aprovados no concurso, observando-se o cargo/perfil/área/localidade de vaga. Dessa forma, os candidatos deverão ser nomeados segundo a classificação atingida nessa listagem geral, sem que se dê direito de preferência aos candidatos portadores de deficiência. Caso os candidatos portadores de deficiência não atinjam classificação necessária para figurar dentro do número de vagas previsto em edital, deverão ser convocados somente quando do preenchimento das últimas vagas disponibilizadas. Afirma, finalmente, que tal regra constou no edital do concurso.

2ª Instância: Informa que o cidadão receberá a sua resposta por e-mail, visto que a instância superior que delibera sobre recursos de 2ª instância é a Diretoria Colegiada, e que o prazo de resposta é incompatível com a periodicidade de suas reuniões (semanal).

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou tratar-se a matéria de manifestação de ouvidoria, a qual não encontra amparo no direito tutelado pela Lei 12.527/2011 ou por seu Decreto regulamentador.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Reitera o recurso à CGU.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, verifica-se que o recorrente busca exercer direito não tutelado pela Lei 12.527/2011 ou pelo seu decreto regulamentador. Pelo não conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso visto que seu objeto trata de matéria típica de ouvidoria, que se encontra fora do escopo da Lei 12.527/2011.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso.

5. PROVIDÊNCIAS


À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Agência Nacional do Petróleo-ANP e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Justiça

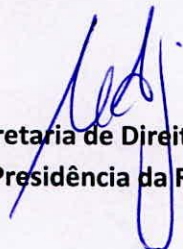

Ministério da Defesa

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

9





Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 48700.001107/2015-07

RECORRENTE: Josué Antenógenes Matos Ribeiro Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Agência Nacional do Petróleo-ANP

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

